



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.900068/2008-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.869 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2015  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/1999

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO. PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A extinção de débitos mediante compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se a ulterior comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO A MAIOR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. INEFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL.

Os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, previsto pela Lei nº 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, não devem ser excluídos na determinação da base de cálculo sob o regime cumulativo, em virtude da ineficácia do dispositivo legal que estabeleceu a previsão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Hélcio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Carolina Gladyer Rabelo.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão da DRJ/Porto Alegre que considerou improcedente a manifestação de inconformidade

Despacho decisório da DRF/Porto Alegre não homologou a compensação declarada pela Contribuinte por inexistência do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep perante a Fazenda Nacional, tendo o órgão de origem localizado o DARF indicado na DComp, porém dele não restando saldo credor para utilização na presente compensação.

Em manifestação de inconformidade a Interessada alegou que o crédito utilizado era decorrente de pagamento indevido sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável, com base no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/1998. Também foi alegado que houve burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração.

Em julgamento da lide, a DRJ Porto Alegre aduziu, primeiramente, que a Contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório das suas alegações.

Considerou que o dispositivo legal invocado acerca da exclusão da base de cálculo dos valores que, computados como receitas foram transferidos a terceiros, não atuou em sua eficácia, dada a falta de sua regulamentação pela RFB, tendo sido revogado em julho de 2000.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo, considerou que o dispositivo do § 2º do art. 2º estabeleceu que se excluiriam da base de cálculo das citadas contribuições apenas o IPI e ICMS, este apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A decisão foi emendada com segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2002*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a Comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.*

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.*

*Compensação não Homologada*

Cientificada da decisão em 13 de agosto de 2008, irresignada, a Interessada apresentou recurso voluntário em 11 de setembro de 2008, em que reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sustentando, adicionalmente, o seu direito com base na *vacatio legis* resultante da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 (art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98).

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo.

Tenha-se que somente no recurso voluntário foi apresentado o fundamento da ocorrência de *vacatio legis*, resultante da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 (art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98), para sustentar a legitimidade do crédito utilizado na DComp. Esta matéria não foi prequestionada perante a primeira instância, não se tendo instaurado quanto a ela o litígio. Portanto, não pode ser conhecida.

Na parte que se conhece, nada há a reparar na decisão recorrida, ao aduzir à ausência de produção de efeitos do dispositivo legal trazido à baila pela Manifestante, o art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98<sup>11</sup>, que fazia previsão para a exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins dos valores recebidos como receita e que foram repassados a terceiros.

Com efeito, esta previsão legal, ao referir que as exclusões de tais valores deveriam observar as regras regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, constituiu-as, sistemicamente, em obstáculo material a ser transposto para a concreção da eficácia (técnica) de tal preceito, como complemento sintático e integrador do texto legal.

O legislador, ao outorgar tal benefício tributário condicionou o seu gozo. Optou por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos de como se aperfeiçoaria o benefício, decisão tomada ao amparo da sua autonomia legislativa. Dessa forma, a inexistência da regulamentação impediu mesmo a geração de efeitos do dito texto legal. E neste entendimento consolidou-se a jurisprudência deste Conselho e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

<sup>1</sup> [...]§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo [...];

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA